



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	10920.001451/99-40
Recurso nº	203-119036 Especial do Contribuinte
Matéria	PIS
Acórdão nº	CSRF/02-02.486
Sessão de	17 de outubro de 2006
Recorrente	Comércio e Indústria Breithaupt S/A
Interessado	Fazenda Nacional

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/03/1992, 30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 31/07/1992, 31/08/1992, 30/09/1992, 31/10/1992, 30/11/1992, 31/12/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994

Ementa: PIS. DECADÊNCIA. PRAZO.

A disposição do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, não se aplica à Contribuição para o PIS/Pasep, seja pelo fato de não se tratar de contribuição prevista no art. 195 da Constituição Federal de 1988, por não incidir exclusivamente sobre o faturamento e a folha de salários ou por ter destinação específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Comércio e Indústria Breithaupt S/A,

BM

GR

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA do CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a decadência em relação aos períodos ocorridos até agosto de 1994. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que negou provimento ao recurso.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

Presidente



JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Relatora

16 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Adriene Maria de Miranda e Mário Junqueira Franco Júnior. Ausente o Conselheiro Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência (fls. 670 a 679), apresentado contra o acórdão nº 203-08.848 (fls. 420 a 425) da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que deu provimento parcial ao recurso voluntário da interessada, nos seguintes termos:

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN.

Preliminar rejeitada.

PIS. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, "o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS".

RECEITAS FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. Somente a partir da edição da Lei nº 9.718/98, que alterou o fato gerador do PIS de faturamento para receita bruta, é que as receitas financeiras passaram a integrar a base de cálculo da contribuição.

Recurso parcialmente provido.

No recurso, admitido pelo despacho de fls. 707 a 710, alegou a interessada que teria ocorrido a decadência do direito do fisco, cujo prazo deveria ser contado na forma dos arts. 150, § 4º, e 173 do CTN.

Segundo a interessada, pelo fato de as contribuições sociais terem natureza tributária, não se poderia aplicar a regra do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

Nas contra-razões (fls. 712 a 735), alegou a Fazenda Nacional que, segundo entendimento do STF, o PIS e o Pasep seriam contribuições previdenciárias (RE 138.284-8/CE).

Acrescentou, citando voto pronunciado em acórdão da 1ª Câmara, que haveria entendimento de que os prazos relativos a decadência e prescrição seriam matéria de lei ordinária, e não de lei complementar.

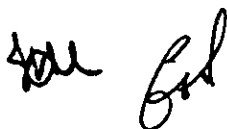
Ademais, não haveria como afastar a aplicação da Lei nº 8.212, de 1991, sem considerá-la inconstitucional, o que não poderia ser efetuado no âmbito de processo administrativo.



Além disso, a disposição do art. 150, § 4º, do CTN teria permitido que lei ordinária fixasse outro prazo decadencial. Dessa forma, a antinomia de normas somente diria respeito à aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, ou do art. 173, I, do CTN. Como não haveria relação hierárquica entre lei ordinária e complementar, deveria prevalecer a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Citou ementa de acórdão do STJ que tratou do assunto, além de parte de teor de decisões administrativas e opinião da doutrina.

Ademais, citou ementas de acórdãos do STJ que consideraram aplicar-se à decadência, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a tese dos “cinco mais cinco”, combinando-se os arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Joaquim' followed by a stylized flourish.

Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

Inicialmente, esclareça-se que o recurso refere-se tão-somente aos períodos até agosto de 1994, conforme pedido da interessada (fls. 677 e 678).

Ressalte-se que a tese dos “cinco mais cinco”, relativamente ao prazo decadencial para lançamento de tributos sujeitos ao lançamento por homologação está completamente superada.

A interpretação de que a expressão “exercício em que poderia ter sido efetuado o lançamento”, constante do art. 173, I, do CTN, referir-se-ia ao exercício em que “ainda poderia ter sido efetuada” é contraditória, uma vez que o prazo de decadência não poderia iniciar-se a partir do momento em que o lançamento não mais poderia ter sido efetuado.

Quanto à alegada inexistência de hierarquia entre lei complementar e ordinária, a recorrente equivocou-se em sua generalização.

A referida hierarquia não existe, conforme várias vezes decidiu o STF, quando a matéria seja constitucionalmente definida como própria de lei complementar. Nesse caso, toda a matéria é regulada por lei complementar, não havendo que se falar em hierarquia.

Se a Constituição, por outro lado, não prevê que determinada matéria seja regulada por lei complementar, será eventualmente a lei complementar editada para regular a matéria considerada, materialmente, lei ordinária, como é o caso inequívoco da Lei Complementar nº 70, de 1991.

No que diz respeito às normas gerais de direito tributário, o art. 146, III, “c”, da Constituição Federal de 1988 determina que deva ser matéria de lei complementar. Portanto, não é permitido à lei ordinária estabelecer normas gerais de direito tributário.

Entretanto, nada impede que a lei de normas gerais permita que a lei ordinária estabeleça disposições específicas, nos termos do art. 24, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal de 1988.

Essas leis ordinárias específicas, entretanto, não poderão extrapolar os limites estabelecidos pelas normas gerais, sob pena de ilegalidade.

Nesse contexto é que a recorrente alega que o art. 150, § 4º, do CTN permitiu que lei ordinária estabelecesse outro prazo de decadência. Entretanto, a alegada antinomia entre os arts. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, e 173 do CTN, se se considerasse procedente a alegação mencionada, inexistiria, uma vez que o art. 45 em questão estaria regulando a decadência no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação e a antinomia seria resolvida pelo princípio da especialidade e não pelo da hierarquia, o que torna irrelevante a matéria suscitada sobre inexistência de hierarquia de normas.

Entretanto, o que importa ao caso é a aplicação ou não ao PIS das disposições da Lei nº 8.212, de 1991, conforme entendimento da CSRF exarado em acórdãos como os de número CSRF/02-02.124, CSRF/02-01.920 e CSRF/02-01.625, entre outros.



Segundo tal entendimento, que adoto em meu voto, ainda que se trate de contribuição social e que as receitas integrem o orçamento da seguridade social, a Lei nº 8.212, de 1991, aplica-se exclusivamente às contribuições definidas no art. 195 da Constituição Federal de 1988, que são as contribuições previdenciárias do empregador e do empregado, a CSLL, a Cofins e a contribuição incidente sobre os concursos de prognósticos.

O PIS não é contribuição social prevista no art. 195 da Constituição Federal de 1988, mas sim no art. 139.

Ademais, ainda que a Lei nº 8.212, de 1991, tenha-se referido às contribuições sobre o faturamento, tratou-se, especificamente, da contribuição sobre o faturamento prevista no art. 195.

O PIS, além disso, não é contribuição somente sobre o faturamento. Como é cedico, as modalidades de PIS/faturamento, PIS/folha de salários e PIS não-cumulativo sobre a Receita bruta, atualmente existentes, as modalidades revogadas de PIS/Dedução do IR e PIS/Repique e o Pasep têm denominação única de "Contribuição para o PIS/Pasep" e, evidentemente, não abrange apenas o PIS nas modalidades faturamento e folha de salários.

A base de cálculo, portanto, não é fator que isoladamente possa levar à conclusão de que a contribuição inserir-se-ia naquelas do art. 195 da Constituição. Veja-se que o art. 149, além disso, prevê que o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente às contribuições sociais do art. 195 da Constituição, o que leva à conclusão de que há outras contribuições sociais além daquelas, que não estão abrangidas pela Lei nº 8.212, de 1991.

Por fim, a destinação da arrecadação do PIS é específica, nos termos do art. 139 da Constituição Federal de 1988, enquanto que a Lei nº 8.212, de 1991, trata apenas das contribuições que financiam, de modo geral, a seguridade social.

Dessa forma, ressalvada a minha posição pessoal, adoto o entendimento da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de que, ainda que se trate de contribuição social, a disposição do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, não se aplica ao PIS.

No caso dos autos, o lançamento foi efetuado em 1ª de setembro de 1999 (fl. 132), relativamente aos períodos de março de 1992 a março de 1999.

Segundo o termo de verificação fiscal (fls. 150 a 155), relativamente aos períodos de janeiro de 1991 a dezembro de 1995, o lançamento referiu-se a diferenças apuradas em face da insuficiência de haver a interessada adotado a base de cálculo do sexto mês anterior.

Quanto aos períodos de janeiro de 1996 a março de 1999, as diferenças referiram-se à suposta insuficiência de créditos compensados pela interessada.

A referida compensação, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 119277/RN, entre outros), era efetuada no âmbito do lançamento por homologação e realizada independentemente de prévia comunicação ao fisco, sujeitando-se à fiscalização, nos termos do art. 149, V, e 150 do CTN. Portanto, tal compensação era equiparada ao pagamento antecipado, o que implica que a contagem do prazo decadencial, no caso, é efetuada nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Sou

GR

Como o lançamento foi efetuado em 1º de setembro de 1999, restaram decaídos os períodos anteriores a 1º setembro de 1994.

De fato, o fato gerador relativo ao período de agosto de 1994 ocorreu em 31 de agosto de 1994. O prazo decadencial iniciou-se, portanto, nesta data, finalizando-se em 30 de agosto de 1999.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer a decadência, relativamente aos períodos de março de 1992 a agosto de 1994.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006.

Josefa Elbária Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES